Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 38 - Cosit

Data 31 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO. LEITURA DE MEDIDORES.

A cessão de mão de obra referida na Lei Complementar nº 123, de 2006, é interpretada em harmonia com o conceito definido no § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social). Por seu turno, o serviço de leitura de medidores, se prestado mediante cessão de mão de obra, constitui causa de vedação ao ingresso no Simples Nacional ou de exclusão desse mesmo regime tributário.

Caso a prestação de serviços de leitura de medidores seja feita sem a ocorrência de cessão de mão de obra, será permitida a opção pelo Simples Nacional, sendo a receita decorrente desta atividade tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII e § 2º, art. 18, § 5º-F; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 1º, III, alínea 'm'.

Relatório

A consulente, acima identificada, formula consulta, por meio da petição de fls. 03 a 07, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Fundamenta sua consulta no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; no artigo 219, parágrafo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

2. Informa que suas atividades econômicas incluem a prestação de serviços de leitura informatizada de medidores de consumo de água e impressão simultânea das respectivas faturas. Para o desempenho destas atividades participa de processos licitatórios e celebra contratos cujo objeto é a "***Prestação de serviços referente a leitura de hidrômetros, impressão e entrega simultânea das contas, com fornecimento pela CONTRATADA (consulente) de computadores, coletores eletrônicos de dados, impressoras, material***

(papel), mão de obra e meios de transporte necessários para o correto desempenho dos trabalhos."

3. Afirma que seu principal contratante é o XXXX em diversos municípios, que fornece à consulente o arquivo "base de dados", o que permite a leitura dos hidrômetros e entrega das contas aos clientes, assim como a entrega ao contratante de um arquivo contendo os dados da leitura para o processamento e controle da cobrança dos usuários e o resultado da inspeção geral dos hidrômetros, serviços executados com mão de obra própria de seus empregados, equipamentos e tecnologia próprios.

4. A consulente informa a CNAE 8299-7/01 (medição de consumo de energia elétrica, gás e água) dentre as suas atividades econômicas, constante também do objeto de seu Contrato Social.

5. Assegura que a referida CNAE não consta na lista de códigos impeditivos ao Simples Nacional relacionados nos anexos VI e VII da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Informa que o inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, exclui do Simples Nacional as empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra. O inciso XIV do parágrafo 2º do artigo 219 do Decreto nº 3.048, de 1999, enquadra a ligação e leitura de medidores dentre os serviços realizados mediante cessão de mão de obra.

6. Assevera que, na realização dos contratos firmados, os trabalhadores permanecem sob a sua direção, limitando-se a executar o que está previsto nos referidos contratos. No entanto, ***ressalta que em diversos editais constam como objeto do contrato a cessão de mão de obra de leitura***, mas reafirma que a atividade desenvolvida é a de prestação de serviço de leituras. (grifamos)

7. Finaliza, formulando os seguintes questionamentos:

> 1) Está correto o entendimento da CONSULENTE de que o modo de operação não caracteriza cessão de mão de obra, sendo permitido assim o seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL?
>
> 2) Caso afirmativo a resposta, as receitas obtidas pela execução do serviço completo de leitura dos medidores com a entrega do "arquivo" para a CONTRATANTE serão tributadas pelo ANEXO III (três) da LC 123/2006?

Fundamentos

8. O processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte e tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Ademais a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida

quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. Na consulta formulada, a questão principal em exame é saber se a leitura de medidores de água, decorrente de contratos firmados pela consulente, constitui cessão de mão de obra, o que impediria a consulente de optar pelo regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em face da vedação contida no inciso XII do artigo 17, do mencionado diploma legal.

> Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
>
> [...]
>
> XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
>
> [...]

11. A consulente indica o inciso XIV do parágrafo 2º do artigo 219 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, como fundamento de sua consulta.

> Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
>
> § 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.
>
> § 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:
>
> [...]
>
> XIV - ligação e leitura de medidores;
>
> [...]

12. Para elucidar o conceito de cessão de mão de obra para fins de aplicação do disposto no inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, convém reproduzir, parcialmente, a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 30 de janeiro de 2012 (Despacho de Aprovação Cosit nº 2/2012), disponibilizada na página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) [1], que apesar de possuir foco diferente (pois trata da locação de veículos com condutores), assim interpreta a mencionada cessão de mão de obra:

> 9. Por seu turno, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, repete a Lei nº 8.212, de 1991, no que se

[1] http://normas.receita.fazenda.gov.br

refere ao conceito de cessão de mão-de-obra, e lança mão do permissivo legal [§ 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991] para enquadrar nesse conceito os serviços de operação de máquinas, equipamentos e veículos. Confira-se:

> Art. 219. .....
>
> § 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:
>
> [...]
>
> XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;
>
> [...].

10. De se notar que o conceito de cessão de mão-de-obra encontra-se delineado na Lei nº 8.212, de 1991, e que a relação de atividades enquadradas nesse conceito decorre da citada Lei e do RPS. À Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, coube tão somente reproduzir o conceito legal e definir o que vem a ser "dependências de terceiros", "serviços contínuos" e "colocação [de trabalhadores] à disposição da empresa contratante", conforme se verifica a partir da análise de seu art. 115:

> Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.
>
> § 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.
>
> § 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.
>
> § 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

13. No tocante a relação de serviços elencados no parágrafo 2º do artigo 219 do Decreto nº 3.048, de 1999, verifica-se que, por si só, é insuficiente para caracterizar a vedação à opção ao regime do Simples Nacional. Ressalte-se que pode haver a vedação ou não. Se o serviço for prestado mediante cessão de mão de obra, haverá impedimento à opção, caso contrário, não havendo outro motivo impeditivo, a opção poderá ser exercida. Dito de outra forma, não quer dizer que, simplesmente por estar listado no inciso XVII do § 2º do art. 219, do Decreto nº 3.048, de 1999, o serviço de leitura de medidores é atividade vedada ao Simples Nacional.

14. Assim, responde-se ao questionamento transcrito no item 1 da consulta formulada, que os serviços de leitura de hidrômetros, prestados mediante cessão de mão de obra, conforme informa a consulente constar em diversos contratos firmados, constitui impeditivo ao ingresso no Simples Nacional ou exclusão desse mesmo regime tributário. No

entanto, será permitida a opção pelo Simples Nacional quando a contratada prestar serviços de leitura de medidores por conta própria, dirigindo seus próprios empregados.

15. Quanto ao Anexo da Lei Complementar nº 123, de 2006, ao qual se submetem as receitas decorrentes da prestação de serviços de leitura de medidores sem a ocorrência de cessão de mão de obra, não há previsão expressa, na referida norma, de qual Anexo se aplica àquela atividade. Não obstante isso, a legislação de regência dispõe:

> **Lei Complementar nº 123, de 2006**
>
> Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
>
> (...)
>
> § 5º-F. <u>As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III</u> desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
>
> (...)
>
> Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
>
> (...)
>
> § 2º <u>Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar</u>.
>
> .....
>
> **Resolução CGSN nº 140, de 2018**
>
> Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)
>
> § 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:
>
> (...)
>
> III - <u>prestação dos seguintes serviços tributados na forma prevista no Anexo III</u>:
>
> (...)
>
> m) <u>outros serviços que, cumulativamente</u>: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 2º; art. 18, §§ 5º-F e 5º-I, inciso XII)
>
> 1. <u>não tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não; e</u>

2. não estejam relacionados nos incisos IV a IX;

(grifos não constam do original)

16. Por conseguinte, consoante a legislação supratranscrita, a tributação das receitas auferidas com a atividade de leitura de medidores, desde que exercida sem a ocorrência de cessão de mão de obra e que a pessoa jurídica seja optante pelo Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conclusão

17. Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a consulta nos seguintes termos:

a) o serviço de leitura de hidrômetros prestado mediante cessão de mão de obra constitui impeditivo ao ingresso no Simples Nacional ou exclusão desse mesmo regime tributário; e

b) será permitida a opção pelo Simples Nacional somente se a contratada prestar serviços de leitura de medidores sem a ocorrência de cessão de mão de obra, dirigindo seus próprios empregados, atividade tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DIRPJ

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit